



# RIVIERA RIO - MULTISERVIÇOS EIRELI

## ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA - RJ

Ref: Pregão Presencial N° 023/2023

A empresa **RIVIERA RIO – MULTISERVIÇOS EIRELI**, inscrita sob CNPJ nº 43.094.407/0001-38, com sede à Rua Domingos Jannuzzi, nº 119 – Sala 101, Centro/Mangaratiba-RJ CEP 23.860-000, neste ato representada por intermédio de seu representante legal Leonam Vasconcelos Gonsalves portador do CPF nº 157.661.897-88, vem tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante a Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa Concorrente/Licitante **SANIGRAN LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

### I. FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município de Mangaratiba que tem como objeto Registro de Preços para a Contratação de Empresa para aquisição de forma parcelada de produtos para manutenção de piscinas em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, conforme condições, quantidades e exigências mínimas estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do edital, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Presencial, de nº 023/2023.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado acompanhado pela preposta da empresa **SANIGAN LTDA**.

No resultado, a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE** que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como **INABILITADA** em decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua correta habilitação.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrozoadas.

### II. DAS RAZÕES ALEGADAS:

O Presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no Edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício de direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.



# RIVIERA RIO - MULTISERVIÇOS EIRELI

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações incabíveis, atrasando a conclusão do certame licitatório ao qual o objeto é: aquisição de forma parcelada de produtos para manutenção de piscinas, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um sofismo, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir o erro que cometeu.

Trata-se de um recurso com objetivo de tentar excluir-se de sua responsabilidade por não anexar a documentação da forma Correta. A petição traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento de DIVERSOS itens seja ignorada e que possa voltar a participar de forma plena.

Ocorre que tal possibilidade revela-se INCABIVEL, sendo DESIGUAL qualquer tentativa de reabilitação da empresa supramencionada. **PARA ALÉM É CEDIÇÃO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO.**

Menciona-se, assim, os diversos motivos que geram a presente desclassificação:

Temos então vícios nos seguintes documentos:

1. Ausência de Declaração apartada Art. 80 da Lei 13105/2015 – Código Processo Civil (Item 6.2)

**“ 6.2. Apresentar declaração em papel timbrado, de pleno atendimento aos requisitos de habilitação de acordo com o modelo estabelecido no Anexo IV, que deverá ser entregue fora do envelope de proposta de preços. Declarar, em documento apartado, que não tem a intenção de infringir o Art 80 da Lei 13105/2015 - Código de Processo Civil. Atestar a regularidade da empresa e quadro societário, em especial ao impedimento daquelas em contratar com o Poder Público perante o cadastro Nacional de empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), apresentando a Certidão Negativa Correccional expedida pela CGU, em atendimento ao disposto na Portaria CGU Nº 516 de 15 de março de 2010.”**

2. Ausência de Declaração apartada Atendimento de Exigências do Edital – (Item 8.1.8)

**“8.1.8 A entrega dos envelopes contendo a proposta de preços e a respectiva documentação significará expressa aceitação, pelas licitantes de todas as disposições deste edital e a ausência de quaisquer informações acarretará na inabilitação do licitante, devendo declarar expressamente em documento apartado ao da Proposta que atende todas as exigências mínimas de prazos de entrega e quantidades estipuladas conforme Anexo I do Edital.”**

3. Ausência de Declaração apartada Garantia de Entrega do Objeto – (Item 8.1.9)

**“8.1.9 Caso venha a verificar-se qualquer divergência nas informações constantes da proposta de preços, pertinentes a valores expressos em algarismos e por extenso prevalecerá, para todos os efeitos, o registro efetuado por extenso. A empresa deverá apresentar declaração em papel timbrado da mesma, assinada pelo administrador ou gerente (comprovação da função/cargo através do contrato social ou documento equivalente), garantindo a entrega do objeto em 07 (sete) dias corridos, após a emissão da nota de**



# RIVIERA RIO - MULTISERVIÇOS EIRELI

**empenho ou autorização de fornecimento, em caso de contratação, sob pena de sofrer as punições previstas na Lei nº 8.666/93.”**

4. Ausência de Declaração de Elaboração Independente de Proposta (Anexo XII) e Declaração de Conhecimento do Objeto ou Declaração de Execução de Serviços (Anexo XIII) – (Item 8.1.11)

**“8.1.11 Apresentar juntamente com a Proposta de Preços, no Envelope A, a Declaração de Elaboração Independente de Proposta (Anexo XII) e Declaração de Conhecimento do Objeto ou Declaração de Execução de Serviços (Anexo XIII).”**

5. Proposta de Preço acima do valor estimado do Edital.

**“Conforme tendência que se verifica a partir de precedentes do TCU (Acórdão nº 4.852/2010 – Segunda Câmara, Acórdão nº 655/2011 – Primeira Câmara, Acórdão nº 3.381/2013 – Plenário, Acórdão nº 1549/2017 – Plenário) e, mesmo, normativa (a exemplo do art. 56, inc. IV e art. 57, parágrafos, da Lei nº 13.303/2016), o “preço estimado” tem sido visto como “máximo”, um limite intransponível.”**

Ou seja, temos um excessivo número de erros, sendo que corroborar com tal atitude seria ignorar o princípio da **VEICULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. Injustificável.

Ainda no item 8.1.8 informa que **“A entrega dos envelopes contendo a proposta de preços e a respectiva documentação significará expressa aceitação, pelas licitantes de todas as disposições deste edital e a AUSÊNCIA de quaisquer informações ACARRETARÁ NA INABILITAÇÃO DO LICITANTE...”**

Já é claro que o Edital estabelece documentos de EXTREMA IMPORTANCIA para a realização do evento, trazer detalhes ínfimos da importância de cada item acaba sendo protelatório e desnecessário. Se os itens estão no instrumento convocatório é por uma razão, sendo incabível tratar como mero formalismo a desclassificação.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar a Pregoeira e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das frases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993:

**“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.”**



# RIVIERA RIO - MULTISERVIÇOS EIRELI

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível a correção na via administrativa ou judicial.

O princípio de vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que comprove violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 41, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, **preceitua** que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o EDITAL que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem a menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que **o Edital é a lei interna da licitação, ficando a ele estreitamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.**

A vinculação da Administração aos escritos termos do edital de convocação da licitação é a exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Ressalto ainda que esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do Edital, “ao qual se acha estreitamente vinculada”.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

A vinculação ao EDITAL visa trazer segurança para a Administração e para os Administrados, não podendo o princípio ser ignorado pelo próprio poder público.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações infundadas, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou proposta mais vantajosa a Administração e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demostrou-se na presente peça que a **RIVIERA RIO – MULTISERVIÇOS EIRELI** tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estreitamente estipulado pelo EDITAL, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitadas as aspirações administrativas.

### III. DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da proposta mais vantajosa, no caso a da recorrida.



# RIVIERA RIO - MULTISERVIÇOS EIRELI

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta, mas vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

Correta, legal e adequada a HABILITAÇÃO da recorrida.

Correta, legal e adequada a DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente.

#### IV. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS**, mantendo-se ao ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **RIVIERA RIO – MULTISERVIÇOS EIRELI**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do EDITAL e realizando a **MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteados da licitação.

Nestes termos, espera Deferimento.

Mangaratiba- RJ 10 de Julho de 2023.

RIVIERA RIO  
MULTISERVICOS  
EIRELI:43094407000138

Assinado de forma digital por  
RIVIERA RIO MULTISERVICOS  
EIRELI:43094407000138  
Dados: 2023.07.10 12:28:02 -03'00'

**RIVIERA RIO – MULTISERVIÇOSEIRELI**

CNPJ: 43.094.407/0001-38

LEONAM VASCONCELOS GONSALVES

CPF Nº: 157.661.897-88

CNPJ: 43.094.407/0001-38

RIVIERA RIO - MULTISERVIÇOS EIRELI

RUA DOMINGOS JANNUZZI, N° 119  
SALA 101 - CENTRO - MANGARTIBA - RJ

MANGARATIBA - RJ